



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 1º. Este documento deve
ser expedido, de acordo com a Lei
Municipal n.º 206/03, no quadro do
diário da Câmara de Vereadores
durante 30 dias, a contar
de 12/09/2022.
Ingrid Martins
Rubrica Responsável

LEI Nº 2101

DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Tabai, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil Ensino Fundamental, Ensino Médio e na Modalidade EJA.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V – Valorização dos profissionais da educação;
- VI – Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – Diretor de Escola;
- II – Vice-Diretor de Escola;
- III – Conselho Escolar.



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Direito de Escola.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art. 8º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal, dentro dos critérios de mérito e desempenho, atendendo ainda os seguintes requisitos:

I - ser servidor do quadro;

II - ter mais de 3 (três) anos de efetivo exercício em sala de aula;

III - ter vínculo com a comunidade escolar;

IV - ter curso superior na área do magistério com especialização na área de gestão escolar, concluído ou com disponibilidade de concluir em um ano, com aproveitamento, no mínimo, de (80%) oitenta por cento;

V - não ter sofrido sanção administrativa nos últimos dois anos;

VI - o professor que será instituído na função de diretor fará a elaboração e a apresentação do seu plano de ação junto a comunidade escolar, no prazo de seis meses;



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

VII - gestão por dois anos podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Art. 10º Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal competem ao Diretor e Vice-Diretor de Escola:

I – elaborar o plano de ação em conformidade com as necessidades características e anseios da comunidade escolar com a colaboração e participação de todos.

II – elaborar o plano operacional dos recursos financeiros dos Programas Federais, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos dos Programas Federais ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes designados por indicação em Assembléia dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 12 Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino terão funções consultiva, deliberativa, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 13 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais de alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 14 O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, nos seguintes termos¹:

§ 1º Nas escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

I – Diretor da Escola;

II – Um professor de Educação Infantil;

III – Um professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV – Um professor dos anos finais do Ensino Fundamental e Médio;

V – Um membro do magistério da equipe técnica-pedagógica;

V – Um representante dos pais de alunos da Educação Infantil;

VI – Dois representantes dos pais de alunos do Ensino Fundamental;

VII – Dois representantes dos alunos;

VII – Um representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Cada representante terá um suplente, também indicado pela comunidade escolar.

§ 3º A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seus impedimentos legais, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Art. 15 São atribuições do Conselho Escolar:

I – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

II – Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração Regimento Escolar;

III – Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IV – Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

V – Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

VII – Propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente;

VIII – Propor discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

IX – Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;

X – Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais e propor, quando for o caso, intervenções pedagógicas e/ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;

XI – Analisar, sugerir modificações e aprovar o plano operacional dos recursos financeiros apresentado pela Direção da Escola;

XII – Apreciar a prestação de contas do Diretor de Escola relativa ao repasse de valores da autonomia financeira;

XIII – Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIV – Divulgar, anualmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

XV – Recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

XVI – Reportar-se à Secretaria de Educação quando constatada alguma irregularidade praticada pelo Diretor da Escola;



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

XVII – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola e a ele encaminhadas;

XVIII – Apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

XIX – Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares.

Art. 16 A indicação dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplementes, se realizará na escola em cada segmento, por assembléia.

Art. 17 Terão direito a indicar e serem indicados em assembléia:

I – Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano do ensino fundamental ou maiores de 12 (doze) anos;

II – Os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III – Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da assembléia.

§ 1º Ninguém poderá se manifestar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão participar somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 18 Será constituída uma Comissão para dirigir a assembléia.

§ 1º A Comissão será instalada em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 2º Os membros da Comissão serão escolhidos em assembléias-gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 19 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão não poderão concorrer como indicados do Conselho Escolar.



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até 5 (cinco) membros do magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 20 A comunidade escolar, com direito a indicação, de acordo com o artigo 16 desta Lei, será convocada pela Comissão, através de edital.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) dia, hora e local da assembléia;

b) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de escolha do conselho escolar.

§ 2º A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 21 O resultado da escolha do conselho escolar será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão e demais presentes, ficará arquivada na escola.

Art. 22 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua escolha em assembléia.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 23 O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 3 (três) anos, sendo permitidas reconduções.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 24 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, a cada dois meses ou, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I – de seu Presidente;

II – do Diretor da Escola;

III – da metade mais um de seus membros.



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 25 O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos presentes à reunião.

Art. 26 Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho Escolar se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o Conselho Escolar convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim decidir.

Art. 27 Cabe ao suplente:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento;
- II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a indicação do novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 28 A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 01 (um) ano após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 31 Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 32 O Poder Executivo poderá regulamentar a autonomia financeira no que for cabível.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 12 de SETEMBRO de 2022.


ARSENIO PEREIRA CARDOSO

Prefeito Municipal


JANICE MACHADO DE AZEVEDO

Agente Administrativo Auxiliar



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

A presente proposição tem o intuito de normatizar a escola como espaço privilegiado para discutir a sociedade, considerando prioritariamente a necessidade de consolidar o processo de democratização da escola, tendo como base a integração entre três eixos fundamentais – escola, família e comunidade.

Desta forma, o presente projeto vem significar importante avanço para a Rede Municipal de Ensino, por retratar a oportunidade de participação das partes que compõem o universo escolar, permitindo assim o verdadeiro sentido de pertencimento, tão valioso quando se tem uma finalidade a ser alcançada – gestão competente alicerçando a educação de qualidade.

Assim sendo, partindo do princípio que Educação é compromisso de todos e responsabilidade de cada um, o processo de seleção para gestores das unidades escolares vem corroborar para o estabelecimento de uma verdadeira gestão democrática.

Isto posto, contamos com a colaboração do Plenário da Casa para aprovação da presente proposição.

Atenciosamente.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO

Prefeito Municipal